



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000306297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500552-39.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelante/A.M.P RICARDO ISHIHARA, é apelado DOUGLAS DE AQUINO ARAUJO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500552-39.2020.8.26.0405
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelante/A.M.P: RICARDO ISHIHARA
Apelado: DOUGLAS DE AQUINO ARAUJO
Comarca: Osasco
Voto nº 38579

ESTELIONATO - ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU – RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – PRETENDIDA A CONDENAÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA - NÃO ACOLHIMENTO – AUTORIA NÃO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO – AUSÊNCIA DE PROVA ACUSATÓRIA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INTELIGÊNCIA DO ART. 155, CPP – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público objetivando a reforma da r. sentença de fls. 636/641, que absolveu Douglas De Aquino Araújo da imputação que lhe foi endereçada na denúncia, da prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, com base no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados, o combativo representante do Ministério Público (fls. 645/655) e o assistente de acusação (fls. 661/666) recorrem, pleiteando a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 670/684).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **provimento** do apelo (fls. 710/713).

Anote-se expressa oposição da defesa do réu ao julgamento virtual (fls. 707).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que consta da denúncia (fls. 498/499), “*em 30 de outubro de 2019, na Avenida Franz Voegeli, nº 900, Continental, neste município e Comarca de Osasco, DOUGLAS obteve, para proveito próprio, vantagem ilícita, a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em prejuízo da vítima Ricardo Ishihara, induzindo-a em erro, mediante ardil e artifício.*”

Segundo o apurado, “*a vítima, aos 16 de outubro de 2019, compareceu ao estande de vendas de unidades condominiais do condomínio “Piscine Home Resort”, sito no local dos fatos, onde foi atendido pelo corretor de imóveis Silvanio Carvalho Silva.*

Em tratativas, a vítima se interessou na aquisição de uma carta de crédito em consórcio já contemplada, junto à empresa Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, com o intuito de adquirir um apartamento.

Destarte, a referida carta contemplada foi negociada

junto à DOUGLAS, que, fraudulentamente, passou-se de representante da empresa Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.

Deu-se, então, prosseguimento nos procedimentos para a compra do apartamento por meio da carta contemplada, sendo que, no dia dos fatos, a vítima entregou à Silvanio a cártula de cheque nº 757 do banco Bradesco (fl. 30), no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o qual, por sua vez, transferiu tais valores, a mando de DOUGLAS, para a conta 367346, agência 8728, banco Itaú, em nome de Willian César Barbosa (fls. 337/341).

Inobstante, após a obtenção da vantagem ilícita, DOUGLAS desapareceu, e a vítima constatou que se tratava de um estelionato, uma vez que ela verificou a falsidade documental da suposta carta de crédito contemplada (fls. 342/391).

O animus fraudandi de DOUGLAS restou, desta feita, inequivocamente demonstrado, vez que, passando-se por representante da empresa Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, alienou uma carta de crédito falsificada, consoante a empresa demonstrou a fls. 342/391 (em que alega que sequer aliena cotas já contempladas), recebendo, por meio do partícipe Willian, os valores pagos pela vítima." (fls. 498/499)

A materialidade do delito restou demonstrada pelos documentos de fls. 30/40, 73, 337/341 e 342/391 e demais elementos probatórios constantes nos autos.

A autoria, porém, não ficou demonstrada com a segurança necessária ao édito condenatório.

Do confronto analítico do conjunto probatório colacionado aos autos, pairam severas dúvidas sobre a imputação objetiva definida na exordial acusatória, senão vejamos.

A r. sentença assim considerou a prova:

A vítima disse “estava interessado na compra de um imóvel e o corretor Silvânio ofertou uma carta de consórcio já contemplada. (...)

Não teve contato com Douglas. Quem intermediou tudo foi Silvânio. Ele apresentou a carta e o contrato que foram assinados pelo declarante e entregou o cheque de oitenta mil reais a Silvânio. Fez contato com Douglas por WhatsApp e conversou bastante por esse sistema. Quem intermediou a entrega do contrato e, depois, recebeu o contrato assinado foi Silvânio. Douglas se apresentava como corretor da empresa Rodobens. O cheque foi entregue para Silvânio e descontado. Não sabe informar se Silvânio entregou para Douglas, se foi depositado na conta de terceiros ou o que foi feito.

(...)

Pessoalmente não viu Douglas. Fez contato com Douglas virtualmente por WhatsApp. (...) O cheque que

entregou a Silvânio foi depositado na conta de várias pessoas, mas não sabe especificar de quem. (...) Não se recorda de ter lido o nome de Douglas nos contratos que assinou” (grifo nosso)

A testemunha Silvânio, conforme fundamentado pelo juízo *a quo*, “relatou surpresa com o depósito do cheque de Ricardo em sua conta-bancária, sendo que da inicial acusatória consta que ele teria recebido a cártula e transferido para Willian César, por orientação de Douglas.” (fl. 639).

O acusado, ouvido em juízo, negou “a prática delitiva. Declarou que foi apresentado a Ricardo. Foi atender a mãe de Ricardo, juntamente com o advogado dele. Informou que não tinha carta de crédito contemplada da Rodobens. Sua negociação com eles parou por aí. Quem negociou foi Silvânio junto com Marcelo, advogado de Willian. O interrogando trabalhava para Willian. Em momento algum ofereceu uma carta contemplada, ofereceu para Ricardo um consórcio normal. Não sabe se essa negociação continuou. Não recebeu nenhum cheque de Ricardo no valor de R\$ 80.000,00 e não levou documento nenhum para Silvânio. Não tem conhecimento de cheque depositado na conta de Silvânio a título de comissão. Não foi procurado por Ricardo e nunca falou com ele. Na reunião em que foi com a mãe de Ricardo estavam, além dela e do interrogando, o advogado dele e Silvânio. Depois disso não mostrou carta de crédito para Silvânio. (...) Em nenhum momento se aproximou e nem viu o cheque de R\$ 80.000,00.”

A prova oral compilada não aponta, de maneira segura e estreme de dúvidas, que **o apelado** tenha participado do delito de estelionato descrito na denúncia.

Assim, não há confissão do acusado, e os depoimentos da vítima e testemunha, ouvidas em juízo, não foram firmes, categóricos e harmoniosos no sentido de que o acusado tenha sido o autor do crime patrimonial praticado contra a vítima.

A r. sentença considerou a prova frágil, fundamentando a absolvição com os seguintes argumentos:

“Anote-se que as conversas que Ricardo teria mantido com Douglas por WhatsApp não foram juntadas aos autos. Outrossim, o contato de Douglas teria sido passado por Silvânio, sendo que Ricardo não teve contato pessoal com Douglas.

Cabe ressaltar que quem recebeu o cheque de Ricardo foi Silvânio, e não Douglas, não havendo demonstração nos autos que parte, ou a totalidade, do valor tenha efetivamente sido transferido/depositado na conta de Willian César, em tese indicado por Douglas, ou mesmo em conta-bancária deste.

(...)

Na documentação apresentada não consta o nome de Douglas ou qualquer outro dado que permita vincular

ele à fraude. Some-se que a córtula emitida por Ricardo foi nominada à Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., estando, ademais, cruzada, conforme Lei 7.357/85.” (fls. 639/640).

O comando constitucional do livre convencimento motivado está vinculado à análise das provas obtidas em contraditório judicial e, por interpretação lógica do sistema penal, é vedado basear-se exclusivamente nos elementos produzidos no inquérito, por não existir, em sua plenitude, o desenvolvimento da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal.

Tal disposição, aliás, é o espelho da redação inserida no art. 155, do Cód. de Processo Penal: *“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.*

Nesse sentido a jurisprudência do Col. STJ:

“III - Ademais, nos termos do que dispõe o art. 155, do Código de Processo Penal, “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas

as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Em outras palavras, ainda que o recorrente confessasse o crime em sede inquisitorial, tal elemento jamais poderia supedanear, isoladamente, a sua condenação, o que denota ainda mais a ausência de prejuízo no caso concreto" (RHC 72929/MG. Min. Rel. Felix Fischer. T5 — Quinta Turma. Julgado em 02/02/2017. DJe 22/02/2017).

Vale dizer, probabilidade não é certeza.

Ressalto que o juízo de probabilidade não é suficiente, no processo penal, para lastrear uma condenação, sendo imprescindível para tal a certeza inequívoca da responsabilidade penal do agente, de sorte que: "*Na valoração da prova testemunhal, na incerteza preferível a absolvição de um provável culpado à condenação de um possível inocente*" (JUTACRIM 57/278).

Havendo dúvida quanto à participação do apelado nos fatos que lhe foram imputados, é de rigor, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, manter a absolvição, com base no princípio da presunção de inocência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AMARO THOMÉ
Relator